



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.341, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para proibir o estabelecimento de franquia de dados na conexão fixa à internet.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5050/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para proibir a provedora de conexão fixa à internet de estabelecer franquia de dados.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do artigo 9º-A, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A O provedor de conexão à internet não poderá, na comercialização de plano de internet fixa para o público em geral, estabelecer franquias de dados, para qualquer período de prestação do serviço, que tenham o intuito de permitir ao provedor de conexão, ao fim do uso da franquia:

I – interromper a prestação do serviço;

II – reduzir a velocidade de conexão contratada;

III – degradar, atrasar, selecionar ou dificultar a transmissão de pacotes ou, de qualquer forma, alterar a qualidade da conexão provida ao assinante.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A internet, apesar de ter surgido há poucas décadas, já se configura serviço essencial nos dias de hoje. É por meio da internet que grande parte da sociedade, muitas vezes abandonada pelo próprio Estado, consegue ter acesso ao mínimo de cultura, educação e conhecimento. Sua expansão e massificação em todo território nacional deve ser uma das prioridades de qualquer governante que olhe por seu povo.

A importância da rede mundial de computadores está prevista na própria Lei nº 12.965, conhecida como Marco Civil da Internet, que dispõe, em seu art. 7º, que “o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania”. O mesmo dispositivo trás, nos incisos IV e V, que é direito do

usuário ter mantida a qualidade contratada e não ter seu acesso interrompido, salvo por débito decorrente da utilização do próprio serviço.

Infelizmente, o que se viu na mídia nas últimas semanas foram várias tentativas, perpetradas pelas prestadoras de telecomunicações, de cercear o livre e irrestrito acesso dos cidadãos à internet, mediante a criação de franquias de dados nos planos de conexão fixa. A intenção evidente das prestadoras é de elevar o preço dos pacotes de internet, já tão onerosos e de tão baixa qualidade, uma vez que essa medida forçará os assinantes a contratar planos mais custosos para manter o mesmo padrão de utilização.

Entendemos que a política adotada pelas prestadoras, além de ser ilegal, uma vez que contraria dispositivos do Marco Civil da Internet, é inadequada por uma série de motivos: é um desrespeito ao consumidor, pois que altera as condições de prestação do serviço durante a vigência do contrato; representa uma segunda forma de limitação para o mesmo serviço, pois que a internet fixa já é limitada por velocidade; pode redundar em prejuízo à inovação, especialmente nas aplicações que envolvam a chamada “internet das coisas”; vai na contramão das tendências mundiais e das tendências de expansão e crescimento da própria internet.

Desta forma, apesar de entendermos que a legislação vigente já vedaria a prática pretendida pelas prestadoras, julgamos pertinente aprimorar o Marco Civil da Internet, estabelecendo de forma mais clara e explícita a ilegalidade da prática pretendida pelas prestadoras. É com esse objetivo que oferecemos este Projeto de Lei. A alteração que indicamos visa vedar a possibilidade de o provedor de conexão fixa à internet estabelecer franquia de consumo, para qualquer período de prestação do serviço, que tenha como objetivo: interromper a prestação do serviço; reduzir a velocidade de conexão contratada; degradar, atrasar, selecionar ou dificultar a transmissão de pacotes ou alterar a qualidade da conexão provida ao assinante.

Certos de que com essa alteração atenderemos ao interesse público e possibilitaremos a melhor prestação dos serviços, conclamo os nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2016

Deputado RÔMULO GOUVEIA
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresse sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físicas, motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

CAPÍTULO III DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção I Da Neutralidade de Rede

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no caput deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

Seção II

Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO